

1º (PRIMEIRO) ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM INSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO SEPARADO, PARA COLOCAÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXII S.A.

Por meio do presente “1º (Primeiro) Aditamento À Escritura Particular da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Instituição de Patrimônio Separado, para Colocação Pública com Esforços Restritos, da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXII S.A.” (“Aditamento”):

1) **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXII S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 600, conjunto 44, sala 13, CEP 04532-001, inscrita no CNPJ sob o nº 40.997.635/0001-20, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Securitizadora”); e, na qualidade de agente fiduciário representando a comunhão dos Debenturistas;

2) **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino 215, 4º andar, bairro Pinheiros, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”),

(A Securitizadora e o Agente Fiduciário são doravante denominados, em conjunto, como “Partes” ou, individual e indistintamente, como “Parte”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as Partes celebraram, em 16 de agosto de 2022, a “Escritura Particular da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Instituição de Patrimônio Separado, para Colocação Pública com Esforços Restritos, da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXII S.A.” (“Escritura”); e
- (ii) as Partes desejam alterar certos termos e condições da Escritura.

vêm, as Partes, por meio desta e na melhor forma de direito, celebrar o presente Aditamento, que será regido pelas Cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira – Das Definições

1.1. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados neste Aditamento que não estejam de outra forma aqui definidos são utilizados neste instrumento com o mesmo significado atribuído a tais termos na Escritura. Todos os termos no singular definidos neste Aditamento deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa.

Cláusula Segunda – Do Aditamento

2.1. A fim de refletir as considerações supracitadas, as Partes decidem aditar os termos e condições da Escritura, da seguinte forma:

(i) Incluir a Cláusula 3.1.1. da Escritura, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“3.1.1 A Emissora é uma securitizadora de créditos financeiros constituída em consonância com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000 (“CMN” e “Resolução CMN 2.686”), observada a lei das S.A., tendo por objeto a aquisição e securitização de créditos exclusivamente decorrentes de operações financeiras, e sua securitização mediante emissão de valores mobiliários compatíveis com suas atividades, respeitados os trâmites da legislação aplicável, conforme definido em seu estatuto social.”

(ii) Alterar a Cláusula 3.5.13.1. da Escritura, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“3.5.13.1. As Debêntures serão depositadas para (i) distribuição no mercado primário através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (MDA), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada via B3 e (ii) para negociação no mercado secundário através do Cetip21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação da negociação, dos eventos de pagamentos e a custódia eletrônica das Debêntures realizadas via B3.”

(iii) Incluir a Cláusula 3.5.21.1. na Escritura, de forma a prever que a Escritura de Emissão deverá ser registrada nos termos do § 1º do art. 26 da Lei 14.430/22, em vista da instituição do Regime Fiduciário:

“3.5.21.1. A presente Escritura de Emissão deverá ser registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei 14.430/22, em vista da instituição do Regime Fiduciário. A Securitizadora deverá enviar ao Agente Fiduciário evidência da

obtenção do referido registro, em até 2 (dois) dias úteis imediatamente subsequente à conclusão de tal procedimento.”

- (iv) Alterar a Cláusula 6.1 da Escritura, de forma a incluir uma data inicial e uma data final para realização do Resgate Antecipado Facultativo, bem como detalhar a composição do Prêmio de Resgate Antecipado Debêntures, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“6.1. Observado o disposto na Cláusula Sete, caso, nos termos da CCB, o Emitente promova o Resgate Antecipado Facultativo da CCB, o qual poderá ocorrer, após a implementação de condições específicas previstas na Cédula, a qualquer tempo e até a data de vencimento da Cédula, ou seja, 22 de agosto de 2025, a Securitizadora deverá utilizar os recursos transferidos pelo Emitente na Conta Centralizadora, em decorrência do referido evento, no resgate integral das Debêntures, mediante o pagamento, em moeda corrente nacional, (i) do saldo do Valor Nominal Unitário de todas as Debêntures, acrescido (ii) da Remuneração, calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, desde Data de Emissão até a data do efetivo resgate das Debêntures; conforme o caso, (iii) dos demais encargos devidos, calculados pro rata temporis até a data de liquidação integral do resgate na data que vier a ser definida pelo Emitente e pela Securitizadora; e (iv) de prêmio em montante equivalente ao Prêmio de Resgate Antecipado (“Prêmio de Resgate Antecipado Debêntures” e “Resgate Antecipado Facultativo Debêntures”), o qual será calculado, nos termos da Cédula, considerando-se o número de dias faltantes entre a data de realização do resgate antecipado facultativo da Cédula e a data de vencimento da Cédula, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{LA} = 1,25\% \times \frac{D_{res}}{365}$$

Onde:

PLA = Prêmio de Resgate Antecipado; e

D_{res} = Total de dias corridos entre a Data de Resgate Antecipado Facultativo (definida na Cédula), exclusive, e a Data de Vencimento (definida na Cédula), exclusive.”

- (v) Incluir a Cláusula 6.1.1. na Escritura, de forma a prever que o Resgate Antecipado Facultativo Debêntures deverá contemplar, necessariamente, a totalidade das Debêntures, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.1. Sempre observado que a obrigação da Securitizadora de efetuar o pagamento dos valores devidos aos Debenturistas, incluindo principal e encargos, encontra-se condicionada e subordinada ao efetivo recebimento e/ou execução, pela Securitizadora, da Cédula e dos demais bens e direitos que constituem o Lastro das

Debêntures e integram o Patrimônio Separado, com estrita observância aos termos e condições previstos na Cédula e nos demais Documentos da Operação, nos termos da Cláusula 9.7.1, o Resgate Antecipado Facultativo Debêntures deverá contemplar, necessariamente, a totalidade das Debêntures.”

- (vi) Incluir a Cláusula 6.2.1. na Escritura, de forma a prever que o Resgate Antecipado Taxa Substitutiva Debêntures deverá contemplar, necessariamente, a totalidade das Debêntures, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.1. Sempre observado que a obrigação da Securitizadora de efetuar o pagamento dos valores devidos aos Debenturistas, incluindo principal e encargos, encontra-se condicionada e subordinada ao efetivo recebimento e/ou execução, pela Securitizadora, da Cédula e dos demais bens e direitos que constituem o Lastro das Debêntures e integram o Patrimônio Separado, com estrita observância aos termos e condições previstos na Cédula e nos demais Documentos da Operação, nos termos da Cláusula 9.7.1, o Resgate Antecipado Taxa Substitutiva Debêntures deverá contemplar, necessariamente, a totalidade das Debêntures.”

- (vii) Alterar a Cláusula 6.3 da Escritura, de forma a alterar e complementar o termo “amortização”, por meio da inclusão da qualificação “extraordinária”, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“6.3. Observado o disposto na Cláusula Sete, na hipótese de declaração de vencimento antecipado da CCB, a Securitizadora deverá utilizar os recursos transferidos pelo Emitente na Conta Centralizadora, em decorrência do referido evento e/ou em decorrência da execução das Garantias Reais, na amortização extraordinária proporcional limitada a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, ou resgate integral das Debêntures, mediante o pagamento, em moeda corrente nacional, (i) do saldo do Valor Nominal Unitário de todas as Debêntures, acrescido (ii) da Remuneração, calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, desde Data de Emissão até a data do efetivo resgate das Debêntures; e, conforme o caso, (iii) dos demais encargos devidos, calculados pro rata temporis até a data de liquidação integral do resgate na data que vier a ser definida pelo Emitente e pela Securitizadora (“Amortização/Resgate Debêntures Vencimento Antecipado Cédula”).”

- (viii) Alterar a Cláusula 9.6. da Escritura para corrigir erro formal, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“9.6. Valor nominal dos bens e direitos que integram o Lastro das Debêntures: A Securitizadora declara que o valor total dos bens e direitos que integram o Lastro das Debêntures vinculados à Escritura, na Data da Emissão, equivale à totalidade dos

créditos provenientes da Cédula, cujo valor de principal corresponde à R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), bem como de todos os seus acessórios.”

- (ix) Alterar a Cláusula 11.2 (x) da Escritura, para corrigir erro formal, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“11.2 (...) (x) assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os Debenturistas de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário;”

- (x) Alterar a Cláusula 11.14 da Escritura, para corrigir erro formal, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“11.14. Fica vedado ao Agente Fiduciário e a partes a ele relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para lastrear as Debêntures nas quais atuem, nos termos da Legislação Aplicável.”

- (xi) Alterar a Cláusula 14.3. da Escritura, para corrigir erro formal, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“14.3. Insuficiência do Patrimônio Separado: A simples insuficiência da Cédula e dos demais bens e direitos que constituem o Lastro das Debêntures e integram o Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra. No entanto, o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, incluindo, a possibilidade de emissão de Debêntures adicionais, de série específica, a serem subscritos e integralizados pelos Debenturistas e cujos recursos serão utilizados no pagamento das Despesas.”

- (xii) Alterar a Cláusula 16.1.2. da Escritura, para corrigir erro formal, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“16.1.2. Caso o Patrimônio Separado não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indiretamente, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança e à excussão da Cédula e dos demais bens e direitos que constituem o Lastro das Debêntures e integram o Patrimônio Separado e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas dos Debenturistas, os Debenturistas, reunidos em Assembleia, deverão aprovar ou não o aporte de recursos no Patrimônio Separado, em moeda corrente nacional, para a Securitizadora, na proporção de seus créditos, inclusive por meio da emissão de Debêntures específicas, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Os valores antecipados deverão ser reembolsados posteriormente, nos termos do item (iv) da Cláusula 13.1. Os custos relacionados aos procedimentos acima referidos incluem, entre outros: (i) despesas com viagens e estadias, incorridas pelos prepostos da Securitizadora ou por prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que as respectivas tarefas sejam diretamente relacionadas às

medidas e aos procedimentos acima referidos; (ii) despesas com a contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; e (iii) honorários de advogados, custas e despesas judiciais, emolumentos e demais taxas incorridas em razão dos referidos procedimentos, incluindo verbas de sucumbência caso a Securitizadora venha a ser vencida.”

(xiii) Alterar a Cláusula 19 da Escritura, para corrigir erro formal, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“19. CLÁUSULA DEZENOVE - DAS COMUNICAÇÕES”

Cláusula Terceira – Das Disposições Finais

3.1. As alterações à Escritura pactuadas no presente Aditamento não implicam novação, tampouco renúncia, pelas Partes, de quaisquer de seus direitos, garantias e prerrogativas previstos na Escritura, que ficam expressamente ratificados e confirmados, permanecendo em vigor e plenamente aplicáveis, todas as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas pelo presente Aditamento.

O presente Aditamento foi devidamente celebrado pelos representantes legais das Partes, os quais têm poderes para assumir, em seu respectivo nome, as obrigações aqui estabelecidas, constituindo o presente uma obrigação lícita e válida, exequível, em conformidade com seus termos. Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, para todos os fins e efeitos de direito.

3.2. Aplica-se a este Aditamento as disposições referidas nas Cláusulas 18, 19 e 20 da Escritura.

3.4. Cada uma das Partes admite como válido e aceita que este Aditamento seja assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, conforme alterados, reconhecendo que tal formalização eletrônica, inclusive por meio da plataforma da DocuSign (www.docusign.com), em nada afeta a existência, validade e eficácia e caracterização como título executivo extrajudicial do Aditamento, sendo as assinaturas eletrônicas consideradas como existentes, válidas e eficazes para todos os fins e efeitos de direito a partir do momento em que todas as Partes tiverem assinado eletronicamente o respectivo instrumento. Cada uma das Partes renuncia expressamente ao direito de recusar ou contestar a existência, validade e eficácia do mecanismo previsto nessa Cláusula, na medida permitida pela Legislação Aplicável.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 22 de agosto de 2022.

[O RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM
BRANCO]

(Página de assinaturas 1/3 do “Instrumento Particular de 1º (primeiro) Aditamento à Escritura Particular da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Instituição de Patrimônio Separado, para Colocação Pública com Esforços Restritos, da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXII S.A.”)

**TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXII S.A.,
Securitizadora**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de assinaturas 2/3 do “Instrumento Particular de 1º (primeiro) Aditamento à Escritura Particular da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Instituição de Patrimônio Separado, para Colocação Pública com Esforços Restritos, da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXII S.A.”)

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Agente Fiduciário

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de assinaturas 3/3 do “Instrumento Particular de 1º (primeiro) Aditamento à Escritura Particular da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Instituição de Patrimônio Separado, para Colocação Pública com Esforços Restritos, da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXII S.A.”)

Testemunhas:

Nome:

RG nº:

CPF/ME nº:

Nome:

RG nº:

CPF/ME nº: